AJUSTE NO SETOR DE MEDICINA TRADICIONAL CHINESA E FITOFÁRMACOS, COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Com base no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado em Pequim, em 25 de março de 1982, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, doravante denominados "Partes Contratantes", desejosos de contribuir para o desenvolvimento e a intensificação da cooperação no setor de medicina tradicional chinesa e fitofármacos, acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Objetivos da cooperação:

a) exploração, aperfeiçoamento, e utilização da medicina tradicional e da fitofarmácia;

b) divulgação de técnicas de medicina tradicional chinesa, com ênfase em flora medicinal, fitotécnica e acupuntura;

c) formação e capacitação de recursos humanos brasileiros em medicina tradicional chinesa;

d) estabelecimento de clínica que empregue métodos e técnicas da medicina tradicional chinesa.

ARTIGO II

1. O desenvolvimento da cooperação dar-se-á pelas seguintes atividades:

a) intercâmbio de informações científicas, documentos técnicos e outros;

b) intercâmbio de cientistas, técnicos e peritos;

c) organização e execução de seminários, cursos e outras atividades relacionadas;

d) planejamento, implementação e execução de estudos conjuntos, pesquisa e desenvolvimento de projetos, incluindo, quando necessário, transferência de equipamentos.

ARTIGO III

1. As atividades no âmbito do presente Ajuste serão negociadas em reunião de representantes que serão indicados, do lado brasileiro, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e, do lado chinês, pela Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia. As atividades serão aprovadas por via diplomática.

2. A reunião de representantes ocorrerá, no mínimo, uma vez a cada dois anos em sedes alternadas ou na mesma sede, quando assim estiverem de acordo as Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes desenvolverão atividades conjuntas com a participação de centros de pesquisa, universidades e empresas, doravante denominados "órgãos de execução".

2. Cada atividade incluirá no mínimo:

a) explicitação de sua natureza;
b) órgãos de execução;
c) responsável de cada órgão executor e seu currículo;
d) relação do pessoal envolvido;
e) distribuição de tarefas;
f) duração;
g) regras concernentes à divulgação de informações, confidencialidade, responsabilidade e direitos de propriedade, quando for o caso;
h) cronogramas;
i) repartição de custos.

3. Os responsáveis do órgão executor deverão informar aos respectivos representantes o andamento das atividades ao menos uma vez ao ano e apresentar avaliação ao final da atividade.

4. Na Reunião da Comissão Mista de Cooperação Científica e Tecnológica, será feita avaliação global da cooperação ocorrida no período, bem como fixação das linhas gerais de cooperação de interesse comum.

ARTIGO V

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por troca de notas diplomáticas ou mediante entendimentos entre as Partes Contratantes, no âmbito da Comissão Mista.

ARTIGO VI

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura pelas Partes Contratantes, terá duração de 4 (quatro) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos a menos que uma das Partes contratantes comunique à outra, por via diplomática e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de denunciá-lo.

2. A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades em execução, salvo se as Partes convierem de forma diversa.

Feito em Pequim em 4 de abril de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e chinês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Augusto de Médicis
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto à República Popular da China

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Zhang Dengyi
Secretário-Geral da Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia

中华人民共和国政府和巴西联邦共和国政府
科学技术合作协定
中医中药领域的补充协议

中华人民共和国政府和巴西联邦共和国政府(以下简称"缔约双方"),根据1982年3月25日在北京签订的《中华人民共和国政府和巴西联邦共和国政府科学技术合作协定》的有关规定,为增进两国在中医中药领域的科学技术合作与交流,达成协议如下:

第 一 条

合作目的

一、促进双方在中医中药的开发、加工、利用方面的合作;

二、在巴西分阶段传授药用植物、药理学、针灸等中医技术;

三、为巴西培训中医方面的人才;

四、在巴西建立一所中医诊所。

第 二 条

双方通过以下方式进行合作

一、交换科技信息和资料;

二、派遣科学技术人员和专家;

三、组织研讨会、短训班;

四、执行项目所必需的相互考察、共同研究和设备转让。

第 三 条

一、实施本补充协议的项目将通过由缔约双方(中国方面由国家科委,巴西方面由外交部会同科技部)指定的代表工作会晤进行商定,代表活动将通过外交途径加以确认;

二、双方代表会议每两年轮流在两国(或应一方要求连续在一国)举行会晤一次。

第 四 条

一、缔约双方将通过科研部门、大专院校和工业企业（以下简称“执行单位”）开展合作事宜；

二、执行部门应提出合作项目建议。项目建议包括以下内容：

1、项目性质
2、执行单位名称
3、项目负责人的姓名和简历
4、有关人员名单
5、任务分工
6、项目期限
7、有关信息的发表、保密、知识产权等方面的规定
8、分工细目表
9、费用分摊

三、执行单位负责人应向各自的代表提交年度工作报告和项目最终报告；

四、合作项目将由双边科技合作混委会进行评估，并确定双方共同感兴趣的领域。

第 五 条

缔约双方可通过外交照会形式或在混委会期间经双方协商对本补充协议进行修改。

第 六 条

本补充协议自签字之日起生效，有效期为四年，并依此顺延。缔约一方在本补充协议期满前90天可通过外交途径通知另一方终止本补充协议。

本补充协议的终止不影响正在实施的项目的执行，双方另有协议者除外。

本补充协议于一九九四年四月四日在北京签订，一式两份，每份均用中文和葡萄牙文写成，两种文本具有同等效力。

中华人民共和国政府
代　　表

Zhang Dengyi
Secretário-Geral da
Comissão Estatal de
Ciência e Tecnologia

巴西联邦共和国政府
代　　表

João Augusto de Médicis
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário junto à
República Popular da China